

Article 1.

Goods produced or manufactured in Portugal and in the adjacent Island shall enjoy most-favoured-nation treatment in the Irish Free State in respect of import duties, contingent customs duties, internal duties or any other analogous benefit which has been or may be granted to a third Power. The same treatment shall be accorded in the Irish Free State to goods produced in the Portuguese Colonies, whether imported directly from the said Colonies, or re-exported from the mother country.

Article 2.

Goods produced or manufactured in the Irish Free State shall enjoy in Portugal and in the adjacent Islands the benefits of the minimum customs tariff at present in force or which may subsequently come into force. All goods produced or manufactured in the Irish Free State, on importation into Portugal or the adjacent Islands, shall receive unconditional most-favoured-nation treatment. For the application of this treatment, the Irish Free State may not invoke the Agreements into which Portugal may have entered or into which she may enter with Spain and Brazil.

Article 3.

It is understood that nothing in the present Treaty shall affect the right of the Government of the Irish Free State to modify, maintain, or extend preferential treatment accorded to any of the States Members of the British Commonwealth of Nations.

Article 4.

No prohibition or restriction shall be maintained or imposed on the importation of any article being the produce or manufacture of the territories of either of the High Contracting Parties into the territories of the other, from whatever place arriving, which shall not equally extend to the importation of the like articles being the produce or manufacture of any other country. The only exception to this

Artigo 1º.

Os produtos do solo e da industria de Portugal e Ilhas Adjacentes gozarão no Estado Livre da Irlanda do tratamento da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita aos direitos de importação como aos contingentes aduaneiros, direitos internos ou qualquer outro beneficio analogo que se tenha concedido ou venha a conceder a uma terceira Potencia. Igual regime sera aplicado no Estado Livre da Irlanda aos produtos das Colonias Portuguezas, quer sêjam directamente importados dessas Colonias quer sêjam reexportados da Metropole.

Artigo 2º.

Os produtos do solo e da industria do Estado Livre da Irlanda gozarão em Portugal e nas Ilhas Adjacentes do beneficio da pauta minima em vigôr ou que venha a vigorar ulteriormente. Todas as mercadorias produzidas ou fabricadas no Estado Livre da Irlanda gozarão, quando importadas em Portugal e nas Ilhas Adjacentes, do tratamento incondicional da nação mais favorecida. Para a applicação deste tratamento, o Estado Livre da Irlanda não poderá invocar os acôrds que Portugal tiver celebrado ou venha a celebrar com a Espanha e o Brazil.

Artigo 3º.

Fica entendido que nada no presente Tratado poderá afectar o direito do Govêrno do Estado Livre da Irlanda de modificar, manter, ou conceder tratamento de preferéncia aos Estados membros do Imperio Britanico.

Artigo 4º.

Nenhuma prohibição ou restrição será mantida ou imposta na importação de qualquer artigo, produto ou manufactura de uma das Altas Partes Contratantes nos territorios da Outra sêja qual fôr a procedéncia, que não sêja igualmente extensiva á importação de artigos similares que forem produto ou manufactura de qualquer outro Paiz. As unicas excepções a esta regra geral serão as que se derem no caso

general rule shall be in the case of the sanitary or other prohibitions occasioned by the necessity of securing the safety of persons, or of animals, or of plants useful to agriculture.

It is agreed that the Irish Free State shall, so long as the present Treaty remains in force, allow the importation, subject to whatever custom duties to which they are liable, as well as the transportation and sale in the country, of all Portuguese wines of an alcoholic graduation not exceeding 42° Sykes of proof spirit (23.9658° centesimal).

Article 5.

Irish commercial travellers in Portugal and Portuguese commercial travellers in the Irish Free State shall enjoy the treatment granted to the most-favoured-nation.

Article 6.

The Government of the Irish Free State recognise that the designations of wine of Porto and of Madeira (including the general designations of "Port Wine" and "Madeira Wine") belong exclusively to wines produced respectively in the Portuguese regions of the Douro and of the Island of Madeira, and they undertake to suppress, by means of seizure and other adequate penalties, the importation, storage, exportation, fabrication, circulation, sale or exhibition for sale, of wines bearing the designations of wine of Porto and of Madeira which have not originally been produced in the regions of the Douro and of the Island of Madeira respectively. The authenticity of wines of Porto and Madeira shall be established by the Certificates of Origin issued by the competent Portuguese Authorities, and the importation of wines bearing such designations shall not be allowed unless accompanied by the said documents.

The seizure of incriminated products shall be effected and the other penalties applied on the initiative of the competent Authorities or of an interested party, private person, association or syndicate.

These stipulations shall apply even if the aforesaid regional designations are accompanied by certain expressions or qualifications such as "character," "type," "quality," "kind," or any similar expression.

The Government of the Irish Free State engage to recommend to the Oireachtas any

de proibições sanitarias ou outras, ocasionadas pela necessidade de defesa da saude das pessoas, ou dos gados, ou de plantas uteis para a agricultura.

Durante a vigência do presente Tratado, o Governo do Estado Livre da Irlanda permitirá a importação, sujeita aos direitos aduaneiros em vigor, e bem assim o transporte e venda dentro do Paiz de todos os vinhos portugueses cuja graduação alcoolica não excêda 42 graos (Sykes) de aguardente de prova (ou 23.9658 graos centesimais).

Artigo 5º.

Os caixeiros viajantes irlandêses em Portugal e os caixeiros viajantes portugueses no Estado Livre da Irlanda serão submetidos ao tratamento concedido á nação mais favorecida.

Artigo 6º.

O Governo do Estado Livre da Irlanda reconhece que as designações de vinho do Porto e da Madeira (incluindo as designações gerais de «Port Wine» e de «Madeira Wine») pertencem exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas respectivamente do Douro e da Ilha da Madeira e compromete-se a reprimir, pela apreensão e por outras sanções adequadas, a importação, a armazenagem, a exportação, o fabrico, a circulação, a venda ou a exposição á venda, de vinhos sob as designações de vinho de Porto e da Madeira que não sejam originarios das respectivas regiões do Douro e da Ilha da Madeira. A autenticidade dos vinhos do Porto e da Madeira será estabelecida pelos certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes, e a importação de vinhos com aquélas designações não sera autorizada senão mediante a apresentação desses documentos.

A apreensão dos produtos incriminados será efectuada e as outras sanções serão applicadas quer por iniciativa das autoridades competentes quer de uma parte interessada, individuo, associação ou sindicato.

Estas disposições applicam-se mesmo quando as citadas marcas regionais sejam acompanhadas de determinadas expressões ou rectificações, tais como «genero», «tipo», «especie», «qualidade», ou outras semelhantes.

O Governo do Estado Livre da Irlanda obriga-se a recomendar ao Parlamento (Oireacht-

legislation which may be necessary in order to give full effect to the provisions of this article.

Article 7.

So long as the present Treaty is in force, the Government of the Irish Free State shall grant most-favoured-nation treatment to the Portuguese Mercantile Marine. On their side, the Portuguese Government shall grant to the Mercantile Marine of the Irish Free State in ports of continental Portugal and of the adjacent Islands, a reduction of 25 % on the maritime trade taxes at present in force or on those which may subsequently substitute them, and they shall grant most-favoured-nation treatment to the said Mercantile Marine in the ports of the Portuguese Colonies.

Article 8.

The present Treaty shall be ratified according to the law of each country. The Treaty shall come into force one month after the date on which its ratification by the Government of the Irish Free State has been notified to the Portuguese Government, and it shall be valid for the period of one year from the date of its coming into force. If it be not denounced three months before the expiration of this period, it shall continue to be in force by tacit understanding until the end of a period of three months from the date of its denunciation by one or other of the High Contracting Parties.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the present Treaty and have affixed thereto their respective Seals.

Done at Dublin in duplicate this twenty-ninth day of October in the year one thousand, nine hundred and twenty-nine.

(L. S.) Patrick MCGILLIGAN.
(L. S.) Agnelo LOPES DA CUNHA PESSOA.

tas) a legislação que seja julgada necessaria para o inteiro cumprimento das disposições deste artigo.

Artigo 7º.

Durante a vigência do presente Tratado, o Govêrno do Estado Livre da Irlanda concederá á marinha mercante portugueza o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado, o Govêrno Portugues concederá á marinha mercante do Estado Livre da Irlanda, na metropole e Ilhas Adjacentes, a redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto de comercio maritimo actualmente em vigôr ou que as vierem a substituir ulteriormente, e concederá á dita marinha-mercante nas Colonias Portuguezas o tratamento da nação mais favorecida.

Artigo 8º

O presente Tratado será ratificado conforme a legislação dos dois paizes. Entrará em vigôr um mês depois de a ratificação do Estado Livre da Irlanda ter sido notificada ao Govêrno Português e será valido por um ano. Se não fôr denunciado três menses antes de terminar este prazo, será prorrogado por tacita recondução até o termo dum prazo de três meses, a partir do dia em que um ou outro dos dois Govêrnos o tiver denunciado.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciarios assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus sêlos officiais.

Feito em duplicado em Dublin, aos vinte e nove dias de Outubro do ano de mil novecentos e vinte e nove.

(L. S.) Agnelo LOPES DA CUNHA PESSOA.
(L. S.) Patrick MCGILLIGAN.

Certified true copy :

Sean Lester,
*Permanent Delegate
to the Irish Free State accredited
to the League of Nations.*

Geneva, July 26th, 1932.